



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0130/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 2645/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM - IPREGUAM**

INTERESSADA : IVANIA DOS SANTOS NASCIMENTO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício da função de magistério, concedida à Senhora **Ivania dos Santos Nascimento**, nos termos da Portaria n° 10 IPREGUAM/2023, lavrada em 30.03.2023 (págs. 02/03 do ID 1462870)¹.

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "Art. 6° da EC 41/03, Art. 16° nos seus incisos I, II e III, Art. 18°, Parágrafo Único, Alínea A, B e C da Lei Municipal n° 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, Art. 40°, § 1° e § 5°, III, da CF/88, que rege a Previdência Municipal". [sic]

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3444, de 31.03.2023 (págs. 04/05 do ID 1462870), com efeitos a partir de **01.04.2023**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1502344), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **01.04.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103 (EC n° 103/2019), de **12.11.2019**, que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**”
(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nada obstante, no Ofício nº 0049/IPREGUAM/2022 (Documento PCe 06923/22), datado de 09.11.2022, o Senhor Douglas Dagoberto Paula, Diretor Executivo do IPREGUAM, informou a essa Corte de Contas que *"até o momento o município ainda não tomou a iniciativa de elaborar legislação para atender as adequações à Emenda Constitucional 103/19"*, fato que, segundo é possível extrair dos autos, persiste até a presente data.

Por conseguinte, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019², devem ser aplicadas, até que sejam promovidas alterações na legislação interna do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guajará-Mirim, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda.

Na situação em apreço, em observância ao dispositivo supracitado, a aposentadoria voluntária deu-se com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003³

² § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(EC n° 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁴, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Art. 40 [...]

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **10.02.1992** (págs. 07/09 do ID 1462871), e possuía, no momento da inativação, 52 (cinquenta e dois) anos de idade (pág. 10 do ID 1462871).

Outrossim, a Senhora **Ivania dos Santos Nascimento** contava com **31 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria**, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos (págs. 07/09 do ID 1462871 e pág. 121 do ID 1486526).

Ademais, **o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por 29 anos e 03 meses e 15 dias**, período que pode ser atestado por intermédio das declarações da Secretaria Municipal de Educação (págs. 14/26 do ID 1462871 e pág. 128 do ID 1486526).

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade⁵.

⁵ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

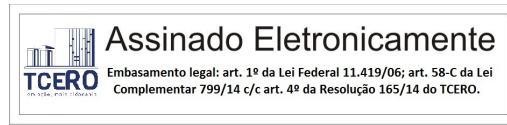
É o parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR